



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726317/2013-63
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.452 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente NELSON VIEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Incabível o conhecimento de Recurso Especial cujo trecho que demonstraria o pretense ponto de divergência, colacionado no apelo, sequer consta do paradigma, além de não atendidos os requisitos formais estabelecidos no RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, acrescido multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Em sessão plenária de 23/04/2019, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2003-000.047 (fls. 82 a 98), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

A pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

O fundamento da obrigação alimentar muda com a maioridade civil do alimentando, deslocando-se do "dever de sustento" próprio do poder de família para o "dever de solidariedade" resultante do parentesco, quando os filhos maiores provam não estarem em condições de prover a respectiva subsistência (Lei nº 10.406, de 2002, arts. 5º, caput e § único, incisos I a V; 1.565; 1.566, inciso IV; 1.630; 1.631, caput; 1.632; 1.634, inciso I; 1.635, inciso III; 1.694, caput e § 1º; 1.695; 1.703; e 1.708, caput e § único).

Mantém-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Cientificado do acórdão em 30/05/2019 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 105), o Contribuinte interpôs, em 14/06/2019 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 106), o Recurso Especial de fls. 108 a 117, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir a **dedução de pensão judicial paga a filhos maiores de 24 anos**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 20/08/2019 (fls. 122 a 130).

Em seu apelo, o Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- não obstante o acórdão recorrido asseverar que o fundamento da obrigação alimentar muda com a maioridade civil do alimentando, deslocando-se do dever do sustento para o dever de solidariedade, em face do parentesco, tal situação não ocorre de fato, pois a obrigação alimentar só cessa mediante decisão judicial;

- o STJ, mediante a publicação da Súmula 378, pacificou este tema, com o seguinte enunciado:

SÚMULA IV. 358 O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

- portanto, não é defeso ao contribuinte, por ato unilateral, por liberalidade, proceder à exoneração de alimentos, por conta própria;

- no caso concreto, a obrigação alimentar somente cessou em 2014, em decorrência de sentença judicial no processo 2014.01.1.142590-5 - Exoneração de Alimentos - que tramitou na Sexta Vara de Família de Brasília;

- assim, não há que se falar em liberalidade do contribuinte no pagamento da pensão alimentícia a seus filhos, mesmo tendo atingido estes a idade de 24 anos, pois há uma concreta determinação judicial de pagamento da pensão alimentícia, podendo, inclusive, ser punido com pena de prisão, caso aquele que tem dever de prestar alimentos (no caso o contribuinte) não o faça.

Ao final, o Contribuinte pede o conhecimento e provimento o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido para que se reconheça a possibilidade de dedução da despesa glosada.

O processo foi encaminhado à PGFN em 02/10/2019 (Despacho de Encaminhamento de fls. 131) e, na mesma data, foram oferecidas as Contrarrazões de e-fls. 132 a 137 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 138), contendo os seguintes argumentos:

- a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de pagamento, nos termos do art. 78, do Decreto n.º 3.000, de 1999;

- a legislação é clara ao dispor que a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente abrangerá os valores determinados ou homologados em juízo;

- assim, valores que eventualmente tenham sido pagos sem a devida homologação judicial configuram liberalidade do contribuinte, não podendo ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda, por falta de previsão legal;

- não são admitidas as deduções pagas aos filhos maiores, até os 24 anos, se cursando estabelecimento de nível superior ou com qualquer idade se comprovadamente incapaz;

- no caso, a Fiscalização aceitou os valores devidos à ex-esposa, visto que estão amparados por decisão/acordo judicial até 1/4 do valor declarado.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao recurso.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício 2010, tendo em vista glosas de despesas de pensão alimentícia judicial paga a filhos que, à época, contavam com 25, 28 e 29 anos, sem qualquer comprovação de incapacidade laborativa.

O Colegiado recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário. O Contribuinte, por sua vez, pede que seja restabelecida a **dedução de pensão judicial paga aos filhos maiores de 24 anos**, e para demonstrar divergência jurisprudencial indicou como paradigma o Acórdão n.º 9202-007.117, colacionando a seguinte passagem:

Enquanto não cancelada judicialmente, a despesa com pensão alimentícia concedida dentro das normas do Direito de Família é dedutível, independentemente da idade atingida pelo alimentando.

De plano, registre-se que é ônus do Recorrente demonstrar a divergência, analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido, conforme prevê o § 8º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF. Ademais, conforme exigem os §§ 9º e 11, do mesmo art. 67, o Recorrente deve instruir o apelo com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado, facultando-se-lhe a transcrição da íntegra da ementa no corpo do recurso:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. **As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.** (destaques acrescidos)

Compulsando-se o Recurso Especial de fls. 108 a 117, verifica-se que o Contribuinte não transcreveu cópia integral da ementa do paradigma indicado, não juntou ao apelo cópia do inteiro teor do julgado, ou cópia da publicação em que tenha sido divulgado, tampouco apresentou cópia de sua publicação. Ademais, **atribuiu ao paradigma trecho que lhe é estranho, já que não corresponde a qualquer parte do voto daquele julgado.**

Destarte, o Contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência quanto à matéria por ele suscitada, tampouco atendeu aos requisitos formais para interposição de Recurso Especial de Divergência, o que impede o conhecimento do apelo.

Ainda que assim não fosse – o que se admite apenas para argumentar – a divergência não restou demonstrada pela análise do inteiro teor do paradigma indicado, como se concluiu equivocadamente no despacho que deu seguimento ao recurso. Isso porque, como se vê dos trechos do Acórdão n.º 9202-007.117, transcritos apenas no referido despacho – e não no recurso do Contribuinte - o entendimento nele esposado está ancorado na Súmula CARF n.º 98, revogada em 03/09/2018, enquanto que o acórdão recorrido foi proferido em 23/04/2019, quando tal enunciado não mais se encontrava em vigor.

Assim, ausente a demonstração de divergência jurisprudencial quanto à matéria suscitada, não há como conhecer do apelo.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-009.452 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10166.726317/2013-63